



PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL
PROGRAM PEMANTAUAN SISTEM YUDISIAL

**ANÁLISE DE DECISÕES EM PROCESSOS QUE ENVOLVERAM
VÍTIMAS FEMININAS: JUNHO DE 2004 – MARÇO DE 2005**

DILI, TIMOR-LESTE
ABRIL 2005

O Programa de Monitorização do Sistema Judicial (JSMP) foi constituído em Dili, em Timor-Leste, no início do ano de 2001. O JSMP pretende contribuir para a avaliação em curso e implementação do sistema judicial em Timor-Leste, através da monitorização dos tribunais, da análise das leis e apresentação de relatórios temáticos, sobre o desenvolvimento do sistema judicial. Para mais informações ver o www.jsmp.minihub.org

O JSMP gostaria de agradecer o apoio generoso da USAID e da Embaixada da Finlândia em Jakarta, para a realização deste relatório.

*Programa de Monitorização do Sistema Judicial
Rua Setubal, Dili
Endereço Postal: PO Box 275, Dili, Timor-Leste
Telf./Fax: (670)3323883
Endereço Electrónico: info@jsmp.minihub.org*

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	5
2. METODOLOGIA	6
3. SUMÁRIO E ANÁLISE DE DECISÕES DE PROCESSOS E SENTENÇAS.....	7
3.1 Decisão N. 1 (Tribunal Distrital de Dili) (Juíz Timorense).....	7
Análise da Decisão	7
Sentença	7
3.2 Decisão N. 2 (Tribunal Distrital de Dili) (Juíz Timorense).....	8
Análise da Decisão	8
Sentença	8
3.3 Decisão N. 3 (Tribunal Distrital de Dili) (Juíz Timorense).....	9
Análise da Decisão	9
Sentença	9
3.4 Decisão N. 4 (Tribunal Distrital de Dili) (Juíz Timorense).....	10
Análise da Decisão	11
Sentença	11
3.5 Decisão N. 5 (Tribunal Distrital de Suai) (Juíz Internacional).....	11
Análise da Decisão	12
Sentença	12
3.6 Decisão N. 6 (Tribunal Distrital de Suai) (Juíz Internacional).....	12
Análise da Decisão	13
Sentença	13
3.7 Decisão N. 7 (Tribunal Distrital de Dili) (Juíz Internacional).....	13
Análise da Decisão	13
Sentença	15
3.8 Decisão N. 8 (Tribunal Distrital de Suai) (Juíz Internacional).....	16
Análise	17
Sentença	17
3.9 Decisão N. 9 (Tribunal Distrital de Dili) (Juíz Internacional).....	18
Análise	18
Sentença	19
3.10 Decisão N. 10 (Tribunal Distrital de Oecussi) (Juíz Internacional).....	19
Análise	19

Sentença 20

3.11	Decisão N. 11 (Tribunal de Recurso) (decisão do Colectivo, dois juízes internacionais, um juiz Timorense) (recurso interlocutório)	20
	Análise 21	
4.	ANÁLISE DAS DECISÕES E SENTENÇAS	22
5.	RECOMENDAÇÕES	24
6.	CONCLUSÃO	26

1. INTRODUÇÃO

Este relatório analisa decisões de processos que envolveram mulheres e vítimas crianças raparigas, proferidas pelos tribunais distritais de Timor-Leste, de Junho de 2004 – Março de 2005 e uma decisão interlocutória do Tribunal de Recurso, a envolver uma vítima criança rapariga, proferida em Julho de 2004. Nós tentámos analisar todas as decisões proferidas por estes tribunais desde que a Unidade de Justiça das Mulheres começou a monitorizar processos a envolverem mulheres, em Setembro de 2003.

Oito das onze decisões abordadas neste relatório envolvem agressões sexuais a menores e duas das vítimas tinham apenas três anos. Todos menos um dos processos abordados neste relatório são processos de agressões sexuais (a excepção é um processo de homicídio). Toda a violência praticada, no âmbito destes processos, foi por alguém conhecido da vítima: quatro foram agressões sexuais por vizinhos, uma agressão sexual de um meio-irmão contra a sua irmã, quatro agressões sexuais de pais contra as suas filhas, uma agressão sexual por um homem contra a sua mãe e um homicídio de uma mulher pelo seu marido.

O JSMP decidiu redigir este relatório analisando todas as decisões disponíveis proferidas até hoje a envolverem mulheres e vítimas crianças raparigas, porque ficamos preocupados com:

- a falta de sensibilidade pelo género, aparentemente endémica, demonstrada pelos juízes nestes processos;
- a aparente falta de sensibilidade ou conhecimento dos direitos da criança, demonstrado pelos juízes nestes processos;
- a aparente falta de fundamentação e consideração dos factos nos processos, demonstrado por muitos juízes ao chegarem às decisões;
- e o padrão consistente de se proferirem sentenças curtas inapropriadas, que não reflectem a gravidade dos crimes. Em especial, a falta de consideração dos factores agravantes, especialmente a idade da vítima, quando a vítima é menor, e a relação do arguido com a vítima.

Em geral, parece que os crimes de agressões sexuais não estão a ser punidos tão severamente como deviam. Isto tem implicações para todas as mulheres e crianças vítimas, em Timor-Leste. Actualmente apenas um pequeno número de casos de violência contra as mulheres ou crianças são denunciadas à polícia, um número ainda mais pequeno chega a julgamento e um número ainda mais pequeno de casos chega a uma decisão final.¹ Se, nos casos que chegam a uma decisão final no tribunal, forem proferidas decisões que não reflectam a gravidade dos crimes (por exemplo, uma pena de um ano e meio proferida num processo de violação de uma criança de três anos – ver a Decisão 9) então as vítimas terão poucos incentivos para denunciarem os crimes à polícia ou levarem os seus processos através dos tribunais. As sentenças leves, proferidas nestes processos, não fazem com que as vítimas tenham confiança no sistema de justiça formal ou incentivam as vítimas futuras a enfrentarem as dificuldades associadas a um julgamento no sistema de justiça formal.

Assim, apesar da apresentação de decisões pelos tribunais distritais nestes processos ser um desenvolvimento louvável para as mulheres e crianças em Timor-Leste, a qualidade da justiça feita às vítimas mulheres e crianças tem de ser muito melhorada.

¹ Para mais sobre esta questão ver, por favor, os relatórios do JSMP “O Tratamento das Mulheres pela Polícia em Timor-Leste” e “Estatística dos Processos de Violência Contra as Mulheres em Timor-Leste”.

2. METODOLOGIA

A WJU redigiu um relatório sobre a primeira decisão a envolver uma vítima mulher no Tribunal Distrital de Dili (em Maio de 2004), intitulado “*Análise de uma Decisão sobre Agressão Sexual do Tribunal Distrital de Dili*”. Este relatório analisou o processamento e decisão² neste processo de agressões sexuais. Acima de tudo, o JSMP descobriu que este processo de agressões sexuais graves não foi investigado tão rigorosa ou rapidamente ou punido tão severamente como deveria ter sido. Infelizmente, muitos dos problemas identificados nessa decisão continuam a surgir nas decisões apresentadas neste relatório.

No relatório do JSMP, “*Análise de uma Decisão sobre Agressão Sexual do Tribunal Distrital de Dili*”, nós entrevistámos o juiz e o procurador e lêmos o ficheiro do processo em pormenor. Porém, no presente relatório nós apenas analisamos as decisões escritas (ou seja, não consultamos outros documentos nos ficheiros dos processos nem discutimos nenhum dos processos apresentados, nem com os juízes nem com os procuradores).

O relatório considera decisões dos juízes Timorenses e dos juízes internacionais a trabalharem nos tribunais distritais, de Junho de 2004 a Março de 2005. Os juízes internacionais (de países da CPLP) começaram a trabalhar nos tribunais distritais de Timor-Leste em Setembro de 2004, ao mesmo tempo que os juízes Timorenses começaram a fase de estágio preparatório no programa de estágio do Centro de Estudos Jurídicos (CEJ). Nesta altura os juízes Timorenses estavam a trabalhar nos tribunais a tempo parcial e a frequentarem meio-dia de aulas no CEJ. Os juízes internacionais receberam 80% da carga de trabalho dos tribunais distritais. Em 25 de Janeiro o Presidente do Tribunal de Recurso anunciou que todos os vinte e dois juízes Timorenses reprovaram nos seus exames, não podendo mais exercer funções de juízes nos tribunais de Timor-Leste. Desde 26 de Janeiro que os juízes internacionais receberam 100% da carga de trabalho dos tribunais distritais.

Apesar de termos tentado obter uma cópia de todas as decisões proferidas pelos tribunais distritais, desde Maio de 2004 (depois da primeira decisão que já analisámos), temos consciência que existe pelo menos uma decisão de um juiz internacional, proferida em Fevereiro de 2005, de que ainda não conseguimos obter uma cópia. Isto deve-se, em parte, à confusão inicial gerada pela Directiva 6/2005, do Tribunal de Recurso (quanto à disponibilidade pública dos ficheiros judiciais), que infelizmente não foi explicada aos oficiais de justiça dos tribunais judiciais (que tiveram de confiar na tradução do JSMP da Directiva para Bahasa Indonésia, antes de puderem compreender o seu conteúdo). Também porque, por algum motivo, alguns dos juízes internacionais nos tribunais distritais não têm dado cópias das suas decisões aos oficiais de justiça Timorenses. Os registos judiciais estão por isso incompletos. O JSMP escreveu ao Presidente do Tribunal de Recurso, em Fevereiro de 2005, a pedir-lhe que instrua os juízes internacionais a darem cópias das decisões deles às secções administrativas dos tribunais distritais. Infelizmente, o Presidente do Tribunal de Recurso nada fez quanto a este pedido e o JSMP foi informado pelos funcionários dele, em 8 de Abril de 2005, que ele tem estado demasiado ocupado para o fazer.

Este relatório tenta proteger a identidade das vítimas (já que a maioria destes processos foram encerrados ao público). Por isso não se referem os números dos processos, os nomes dos arguidos ou das vítimas, nem as datas ou os locais dos crimes. Porém, de forma a permitir uma análise útil do desenvolvimento da jurisprudência dos tribunais distritais, o relatório refere-se às datas das decisões e aos tribunais em que foram proferidas.

² O ficheiro do processo contém os documentos centrais do registo do processo pela polícia, a acusação do procurador, os registos do tribunal das datas transcritas e as transcrições do processo.

3. SUMÁRIO E ANÁLISE DE DECISÕES DE PROCESSOS E SENTENÇAS

3.1 DECISÃO N. 1 (TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI) (JUIZ TIMORENSE)

Decisão proferida em 21 de Julho de 2004. O arguido foi acusado de ter tentado ter relações sexuais com a vítima, em diversas ocasiões.

O juiz considerou preenchidos os elementos do Artigo 289³ do Código Penal Indonésio, tendo-se baseado na prova apresentada, nomeadamente no depoimento da vítima, das testemunhas, do arguido e no relatório médico. Ou seja, o juiz considerou o arguido culpado da prática de actos obscenos, acompanhados por força/ameaça de força. O arguido foi sentenciado a um ano de prisão.

Análise da Decisão

A decisão, de três páginas, proferida pelo Tribunal não pormenorizou os factos revelados durante o julgamento e também não mencionou a idade da vítima. Foi pouca a análise legal na decisão. É por isso difícil de saber, ao certo, se os actos do arguido constituíram o crime de actos obscenos acompanhados pela força, segundo o Artigo 289º do KUHP⁴ (Código Penal Indonésio), tal como o juiz os considerou.

Uma pessoa é considerada culpada, segundo o Artigo 289º do Código Penal Indonésio, quando se preencherem os seguintes elementos:

- Qualquer pessoa que, pelo uso da força ou ameaça de força,
- Forçar alguém
- A cometer ou tolerar actos obscenos⁵

A decisão referiu que os actos do arguido preencheram estes elementos.

Sentença

Por a decisão conter pouca fundamentação legal é difícil saber se a sentença proferida pelo juiz foi apropriada. Nós apenas salientamos que a pena máxima para um crime segundo o Artigo 289º é de nove anos e o Procurador, neste processo, pediu uma sentença de três anos.

³ **Artigo 289º:** Qualquer pessoa que, pelo uso da força ou ameaça de força, forçar alguém a cometer ou tolerar actos obscenos será, sendo culpada de agredir a castidade, punida com uma pena de prisão até nove anos.

⁴ Kitab Undang-Undang Hukum Pidana.

⁵ Os actos obscenos referem-se a: qualquer acto que viole a castidade (decência) ou actos degradantes, praticados no contexto de luxúria sexual, por exemplo: oscular, friccionar os genitais ou friccionar os seios. As relações sexuais também são consideradas como um acto obsceno, porém, este é disciplinado numa norma autónoma. *R.Soesilo, KUHP*

3.2 DECISÃO N. 2 (TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI) (JUIZ TIMORENSE)

Decisão proferida em 5 de Novembro de 2004. O arguido foi acusado de ter praticado actos obscenos contra a vítima, em Julho de 2003. A vítima tinha três anos e meio, o arguido tinha vinte e poucos anos. Eles eram vizinhos.

O arguido estava a ver um filme indiano e duas crianças pequenas foram a sua casa e começaram a ver o filme com o arguido. O arguido levou a vítima pela mão a um quarto. O arguido fechou a porta e deitou a vítima na cama, então retirou as calças da vítima assim como as suas calças. O arguido tentou então colocar o seu pénis na vagina da vítima, sem o conseguir, por isso o arguido colocou o seu pénis fora da vagina da vítima até que ejaculou. Nesse momento a mãe da vítima entrou e viu aquilo que o arguido estava a fazer, ela agarrou na vítima e levou-a para fora do quarto. Pouco tempo depois a polícia capturou o arguido e começou a sua investigação.

O Procurador acusou o arguido com o Artigo 290(2e)⁶ do KUHP, pela prática de actos obscenos contra um menor.

O juiz considerou que o arguido cometeu os actos criminais previstos no Artigo 290(2e), baseado no depoimento de testemunhas, no relatório médico e na confissão do arguido. O juiz sentenciou o arguido a um ano e seis meses de prisão.

Análise da Decisão

A decisão descreve em pormenor os factos do processo. O juiz considerou provada a culpa do arguido, segundo o Artigo 290 (2e), porque tentou colocar o seu pénis na vagina da vítima, sem o conseguir, tendo, por isso, apenas colocado o seu pénis fora da vagina da vítima. O juiz considerou que este acto preenchia os elementos do Artigo 290 (2e), nomeadamente:

1. Prática de actos obscenos (o arguido colocou o seu pénis na vagina da vítima).
2. Contra uma pessoa que sabia, ou que devia razoavelmente presumir, ser um menor (a vítima tinha três anos).

A decisão do juiz, neste processo, foi bem fundamentada e baseou-se em diversas provas: no depoimento das testemunhas, no relatório médico e na confissão do arguido.

Sentença

O JSMP salienta que a pena máxima, para um crime segundo o Artigo 290 (2e) do KUHP, é de sete anos.

Neste processo, o arguido friccionou o seu pénis fora da vagina da vítima até ejacular. No ponto de vista do JSMP, este é um “acto obsceno” bastante grave. Deve acrescenta-se ao mesmo o trauma da vítima, mas este factor não parece ter sido considerado pelo juiz. Para além disso, a vítima tinha apenas três anos de idade e era, claramente, uma menor muito nova.

Apesar de sabermos que o KUHP não contém directrizes para as sentenças, nós consideramos que os juízes deveriam usar o seu senso comum ao elaborarem as sentenças e considerar a gravidade da ofensa, a idade da vítima e o trauma psicológico prolongado que pode provocar na vítima.

⁶ **Artigo 290 (2e)** Qualquer pessoa que praticar actos obscenos contra outra que saiba, ou que deva razoavelmente presumir, que é menor de quinze anos será punido com uma pena até sete anos ou se não for óbvio pela sua idade, que ainda não possa contrair matrimónio.

A sentença leve proferida não ajuda a vítima a ter confiança no sistema de justiça formal, nem incentiva futuras vítimas a suportarem as dificuldades associadas a um julgamento no sistema de justiça formal (ver os relatórios do JSMP, “*As Mulheres no Sector da Justiça Formal – Relatório sobre o Tribunal Distrital de Dili*”, e “*Análise de uma Decisão sobre Agressão Sexual do Tribunal distrital de Dili*”).

3.3 DECISÃO N. 3 (TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI) (JUIZ TIMORENSE)⁷

Decisão proferida em 10 de Novembro de 2004. O arguido (45 anos de idade) teve relações sexuais com a vítima – a sua meia-irmã, desde 1995 (quando a vítima tinha 12 anos de idade) até 2001 (quando a vítima tinha 17 anos de idade), quando a vítima engravidou do arguido. A vítima ficou a viver com a família do arguido desde a morte do seu pai, em 1995. A vítima disse que na data da primeira violação (quando tinha 12 anos) o arguido levou-a a uma plantação de café e ameaçou-a com uma machete e forçou-a a ter relações sexuais. Depois disto, ele forçou-a, repetidamente, a ter relações sexuais com ele e ameaçou-a de morte, se esta dissesse a alguém sobre os seus actos. Estes actos continuaram até 2001, quando a vítima engravidou do arguido. Houve esforços para resolver este problema, através da justiça tradicional, mas a vítima não ficou satisfeita com o resultado e levou o seu caso ao sistema de justiça formal.

O procurador acusou o arguido segundo o Artigo 285⁸ do KUHP, assim como pelo Artigo 287⁹ (estupro) e 294.1¹⁰, como acusações subsidiárias.

O juiz considerou o arguido culpado de estupro, segundo o Artigo 287^o do Código Penal Indonésio. Ele sentenciou o arguido a 7 anos de prisão.

Análise da Decisão

O juiz não apresentou motivos para não considerar o arguido culpado de violação, segundo o Artigo 285^o, atendendo a que, no primeiro incidente em 1995, ele ameaçou a vítima com uma machete e forçou-a a ter relações sexuais com ele.

O juiz considerou o arguido culpado segundo o Artigo 287^o do KUHP, baseado nos depoimentos da vítima e do arguido (o arguido confessou, excepto no que respeita às ameaças à vítima).

Sentença

O JSMP nota que a pena máxima para um crime segundo o Artigo 287^o é de nove anos. A pena máxima para um crime segundo o Artigo 285^o é de vinte anos.

Neste caso, o juiz considerou como factores agravantes: o facto dos actos terem sido cometidos por um parente mais velho contra a sua irmã, debaixo da sua tutela¹¹, o facto das agressões sexuais terem

⁷ Ver a Actualização de Justiça 13/2004 – período 15-19 Novembro de 2004.

⁸ **Artigo 285^o**: Quem, pelo uso da força ou ameaça de força, forçar uma mulher a ter relações sexuais consigo, fora do casamento, sendo culpado de violação, será punido com uma pena de prisão até doze anos.

⁹ **Artigo 287^o (1)** Quem, fora do casamento, tiver conhecimento carnal de uma mulher que saiba, ou deva razoavelmente presumir, que é menor de quinze anos ou, se não for óbvio pela sua idade, que ainda não possa contrair matrimónio, será punido com uma pena de prisão até nove anos.

(2) A acusação carece de queixa, a não ser que a mulher seja menor de doze anos ou nos casos previstos nos artigos 291^o e 294^o.

¹⁰ **Artigo 294.1**: Quem praticar um qualquer acto obsceno contra o seu filho menor, afilhado, filho adoptado ou pupilo; um menor ao seu cuidado, educação ou vigilância ou seu criado ou subordinado menor, será punido com uma pena de prisão até sete anos.

¹¹ O **Artigo 19^o** da CDC (Convenção sobre os Direitos da Criança) refere que:

causado à vítima danos psicológicos duradouros e o facto das ofensas terem sido cometidas repetidamente, durante um período de cinco anos.

Estes factores agravantes parecem ter sido considerados na decisão do juiz, para sentenciar o arguido a sete anos de prisão – uma pena longa comparada com outras sentenças de agressões sexuais e comparada com outras ofensas extremamente graves, tais como os homicídios.¹²

O JSMP louva esta decisão e considera que duração da pena tem um efeito dissuasor e envia uma mensagem clara ao público, de que a violência doméstica e as agressões sexuais são crimes passíveis de penas de prisão punitivas.

3.4 DECISÃO N. 4 (TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI) (JUIZ TIMORENSE)¹³

Decisão proferida em 4 de Novembro de 2004. Esta foi a primeira decisão proferida num processo de violência doméstica (que não envolveu agressões sexuais) desde que o JSMP iniciou a sua monitorização do Tribunal Distrital de Dili. O juiz considerou o arguido culpado do crime de homicídio, segundo os Artigos 340¹⁴ e 338¹⁵. O arguido foi sentenciado a dez anos de prisão.

Com base nos depoimentos apresentados durante o julgamento estabeleceu-se que, em Abril de 2002 às 10 horas, o arguido viu um homem a sair de sua casa. Quando perguntou à sua esposa quem era o homem ela não respondeu o que tornou o arguido irritado e eles começaram a discutir. Ela correu para fora da casa deles e dirigiu-se para a estrada principal e o arguido atingiu-a com um cabo. Eles correram ambos para uma venda e ambos empunharam uma faca. O arguido esfaqueou, com a sua faca, três vezes o estômago da sua mulher, até que ela caiu no chão. O arguido confessou estes factos e o esfaqueamento foi visto por uma testemunha.

O juiz considerou todos os elementos do crime de homicídio estabelecidos, segundo os Artigos 338° e 340°. Esta decisão mencionou a causa da morte tal como descrita no relatório da autópsia. Os documentos médicos e as fotografias do corpo correspondem aos factos apresentados no depoimento do arguido e da testemunha. O juiz considerou que o arguido não tinha um plano de assassínio da sua esposa. Ele sempre teve essa faca na sua venda e esfaqueou a esposa porque estava enraivecido.

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2. Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

¹² Por exemplo, no Processo N.º 13/2004, terminado em 15 de Março de 2005, o juiz, no Tribunal Distrital de Oecussi, proferiu uma sentença de cinco anos para um arguido considerado culpado de homicídio.

¹³ Ver a Actualização de Justiça do JSMP N.º 13/2004, 15-19 Novembro de 2004.

¹⁴ **Artigo 340º:** Quem, deliberadamente e com premeditação, tirar a vida de outra pessoa será, sendo culpado de homicídio, punido com a pena capital de prisão perpétua ou com uma pena de prisão até vinte anos.

¹⁵ **Artigo 338º:** Quem deliberadamente tirar a vida de outra pessoa, sendo culpado de homicídio, será punido com uma pena de prisão até quinze anos.

Análise da Decisão

O juiz, na sua decisão escrita, apresentou um processo de fundamentação bastante minucioso – referindo-se à causa da morte tal como descrita no relatório da autópsia, nos documentos médicos e nas fotografias do corpo e aos depoimentos do arguido e das testemunhas. Ficou estabelecido que o arguido assassinou a sua esposa. O juiz discutiu então o *mens rea* para a ofensa e decidiu que não foi planeado, o arguido guardou sempre essa faca na sua venda e esfaqueou a sua esposa porque estava enraivecido.

Sentença

Antes de sentenciar o arguido a dez anos de prisão, o juiz tomou em consideração o interesse público de encarcerar um homicida. O juiz também referiu a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). Apesar da sua referência à CEDAW não ser, talvez, apropriada nesta instância (por o homicídio de uma mulher pelo seu esposo ser inaceitável em Timor-Leste, independentemente de Timor-Leste ser signatário da CEDAW), é encorajador que o juiz tenha, pelo menos, a consciência deste tratado de direitos humanos internacional, relacionado especialmente com os direitos das mulheres.

A pena máxima para o homicídio, segundo o Artigo 338º, é de quinze anos e segundo o Artigo 340º é de vinte anos. Comparado com as sentenças noutros processos, em Timor-Leste, incluindo para o homicídio e incluindo processos de homicídio no Colectivo Especial para os Crimes Graves, a pena de dez anos é muito longa. É encorajador o facto do juiz ter considerado adequada a aplicação de uma pena tão longa, neste processo de violência doméstica.

3.5 DECISÃO N. 5 (TRIBUNAL DISTRITAL DE SUAI) (JUIZ INTERNACIONAL)

Decisão proferida em 29 de Novembro de 2004. O Procurador alegou na acusação que, em Maio de 2004, o arguido violou a vítima (a sua filha) e que em duas ocasiões, em Junho de 2004, o arguido ameaçou a vítima com uma machete, tapou a sua boca e teve relações sexuais com ela. Na última vez, a vítima fugiu para a casa do seu tio, para se esconder. A sentença não menciona a idade da vítima.

A acusação acusou o arguido de violação, segundo o Artigo 285º do Código Penal Indonésio e o Artigo 294.1, como acusação subsidiária.

No início o arguido negou as acusações. A vítima falou no julgamento, claramente e em pormenor, sobre as circunstâncias do caso. O tio do arguido disse que, quando a vítima foi para sua casa, a vítima demonstrou estar com muito medo e em lágrimas. A vítima disse-lhe que o seu pai, o arguido, a tinha violado e ameaçado com uma machete. O arguido confessou o crime na esquadra, porém, o juiz referiu que a confissão não era a prova exclusiva e que apenas complementava a prova apresentada pela vítima.

A prova médica demonstrou que a vítima tinha sido violada.

O juiz referiu o Artigo 34.3 do Regulamento 30/2000 UNTAET, emendado pelo 25/2001 (a regra da não corroboração em processos de violência sexual).¹⁶

¹⁶ De acordo com o **Artigo 34.3**, nos casos de agressões sexuais:

- a. Não é necessária qualquer corroboração do depoimento do arguido;
- b. O consentimento do ofendido não deve ser permitido como meio de defesa se o ofendido:
 - i. Foi submetido a, ou ameaçado com, ou teve razões para recear violência, coacção, detenção ou pressão psicológica, ou

O juiz referiu que o depoimento da vítima e das outras testemunhas indicavam que o arguido: ameaçou a vítima, fora do casamento, e usou uma machete, tapou a boca da vítima com a sua mão e teve sexo com ela, três vezes. Por isso, o juiz considerou o arguido culpado de violação, segundo o Artigo 285º do KUHP.

O juiz considerou os seguintes factos, ao decidir sobre a sentença:

- A vítima era filha do arguido e o arguido, enquanto seu pai, devia protegê-la, porém, o arguido forçou a vítima a ter relações sexuais com ele.
- A vítima vivia com o arguido, já que a mãe da vítima tinha falecido.
- O arguido teve relações sexuais com a vítima em três ocasiões, com o uso de ameaças, incluindo o uso de uma machete, causando medo à vítima e causando-lhe traumas.

Por isso, o juiz sentenciou o arguido a 7 anos de prisão.

Análise da Decisão

O juiz apresentou, na sua decisão escrita, um processo de fundamentação bastante minucioso – referiu-se ao depoimento da vítima e do seu tio e ao relatório médico. Ela decidiu que a prova era mais forte do que a negação do arguido, de ter cometido a ofensa. Ela também considerou todos os factores da ofensa, nos termos do Artigo 285º: que o arguido usou uma machete para ameaçar a vítima (ameaça de força), tapou a boca da vítima com a sua mão e teve sexo com a vítima, três vezes (sexo não consensual pela força).

Sentença

O JSMP louva a severidade da pena proferida pelo juiz neste processo: sete anos para uma ofensa de agressões sexuais é a pena mais severa que o JSMP alguma vez viu ser proferida, até hoje. Também louvamos a análise minuciosa pela juiz dos factores agravantes que considerou para a sentença, especialmente que: a vítima era filha do arguido; a vítima vivia com o arguido, já que a mãe da vítima tinha falecido; o arguido teve relações sexuais com a vítima em três ocasiões, com o uso de ameaças, incluindo o uso de uma machete, causando medo à vítima; que os actos do arguido provocaram traumas na vítima.

3.6 DECISÃO N. 6 (TRIBUNAL DISTRITAL DE SUAI) (JUIZ INTERNACIONAL)

Decisão proferida em 29 de Novembro de 2004. O procurador público acusou o arguido segundo o Artigo 294.1 (actos obscenos contra um menor) do KUHP. O arguido confessou os factos, nomeadamente que o arguido osculou o pescoço da vítima (a sua filha de doze anos), duas vezes. O arguido rasgou as roupas da vítima e a vítima teve medo, porque o arguido ameaçou-a com uma machete. O pai da vítima (o arguido) não queria que a vítima casasse com outro homem.

O juiz decidiu, baseado nas provas, que o arguido tinha a intenção de violar a vítima. Estes actos podem ser categorizados como actos obscenos, porque, para além de ter osculado o pescoço da vítima, o arguido rasgou a roupa da vítima e agarrou, à força, os braços da vítima. O arguido provocou medo na vítima e a mãe da vítima disse que os actos do arguido podiam ter conduzido a relações sexuais.

ii. Acreditou razoavelmente que, se não se submetesse, outra pessoa seria submetida, ameaçada ou intimidada nos mesmos termos que ela.

O juiz considerou o arguido culpado da prática de actos obscenos, segundo os Artigos 294.1 e 53.1(e) e 2¹⁷ (tentativa) do KUHP. O juiz considerou as indicações de que, após os eventos de 1999, o arguido ficou a sofrer de uma doença mental.

O juiz proferiu uma sentença de dois anos e três meses (a pena máxima possível, segundo os Artigos 53º e 294º, seria de quatro anos e oito meses). O juiz reduziu então a sentença em seis meses, para um ano e nove meses, por o arguido ter confessado os seus actos.

O juiz decidiu que, neste caso, não seria apropriado conceder a liberdade condicional ao arguido.

Análise da Decisão

O juiz parece ter apresentado considerações razoavelmente minuciosas sobre todos os factos neste processo e explicou, de uma forma lógica, como chegou à decisão de que o arguido era culpado da tentativa (Artigo 53º) da prática de actos obscenos contra a sua filha menor (Artigo 294.1).

Sentença

O juiz considerou, na sentença, que o arguido era um bom pai e trabalhador e as indicações de que, após 1999, o arguido ficou a sofrer de uma doença mental. O juiz também considerou que os actos do arguido causaram traumas psicológicos à vítima e que esta ficaria com medo se o arguido ficasse fora da prisão. A pena original de dois anos e três meses parece apropriada para o crime cometido.

3.7 DECISÃO N. 7 (TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI) (JUIZ INTERNACIONAL)¹⁸

Decisão proferida em 10 de Janeiro de 2005. Este processo envolveu a violação de uma menor pelo seu pai. A vítima referiu que o seu pai ameaçou-a com uma machete, bateu-lhe com um cabo eléctrico, tapou-lhe a boca e violou-a três vezes, em Abril de 2004. O arguido negou todas as acusações. Porém, a prova médica refere que a vítima foi violada. Também eram visíveis no corpo da vítima as lesões causadas pela agressão com o cabo eléctrico.

O juiz aplicou o Artigo 34.3 do Regulamento 30/2000 da UNTAET, emendado pelo Regulamento 25/2001 da UNTAET (a regra da não corroboração em processos de agressões sexuais).

Porém, o juiz também referiu a prova médica e decidiu que não tinha sido praticada a violação, porque o hímen da vítima não estava completamente rompido. Assim, o juiz considerou o arguido culpado de tentativa de violação (Artigo 53º e Artigo 285º do KUHP) e reduziu, em um terço, a pena máxima de 12 anos por violação (nos termos do Artigo 53º), para 8 anos.

O juiz mencionou, na decisão sobre a sentença, a relação entre o arguido e a vítima (o arguido era o pai da vítima), o facto do arguido ter ameaçado a vítima com uma machete e ter causado danos físicos à vítima, com um cabo eléctrico, e o facto do arguido ter violado a vítima três vezes. O juiz não mencionou que a vítima era uma menor. O juiz sentenciou o arguido a quatro anos de prisão.

Análise da Decisão

¹⁷ **Artigo 53 (1)** A tentativa da prática de um crime é punível, se a intenção do ofensor se revelou no início da prática e a prática não foi consumada, apenas devido a circunstâncias independentes da sua vontade.

(2) O máximo das punições básicas impostas para o crime, no caso de tentativa, será reduzido em um terço.

¹⁸ Ver a Actualização de Justiça N. 1/2005 – período de 10-14 Janeiro de 2005.

O JSMP está preocupado por esta decisão não estar de acordo com a prova médica, de que algumas mulheres podem ter relações sexuais sem romper o hímen. Isto também não está de acordo com a definição de violação segundo o Artigo 285º do KUHP¹⁹, de acordo com o qual a ofensa envolve relações sexuais (penetração pénis-vagina)²⁰

O juiz, ao optar pela condenação do arguido por violação, devia ter considerado o direito internacional, devido ao Artigo Nono da Constituição, que estabelece que se o direito de Timor-Leste contradisser os padrões legais internacionais, o direito internacional deverá prevalecer.²¹ Segundo o direito consuetudinário internacional, a violação é a penetração oral, anal ou genital forçada, ameaçada ou não consensual de uma vítima com um objecto.²²

A jurisprudência dos tribunais internacionais é instrutiva na determinação do direito consuetudinário internacional.²³ A jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para o Rwanda (ICTR) e do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia (ICTY), nos anos 90²⁴, alargou o âmbito dos crimes de violência sexual que podem ser acusados como violação, para incluir o sexo forçado vaginal, oral e anal.²⁵

¹⁹ O artigo referente à violação, no Código Penal Indonésio (285º), estabelece quatro elementos que têm de ser preenchidos para provar a violação, nomeadamente:

1. Os actos foram cometidos com força ou ameaça de força;
2. O agente é um homem que comete o acto contra uma mulher;
3. Essa mulher não é a sua esposa;
4. Eles têm relações (têm relações sexuais).

²⁰ Na opinião de *Furundzija*, o ICTY esboçou a definição básica de violação, articulada pelo ICTR, em *Akayesu* e as definições de violação estabelecidas em diversos códigos penais. O ICTY concluiu que os elementos da violação, comuns à maioria dos sistemas legais, são: "1) penetração sexual, por muito leve que seja; a) da vagina ou ânus da vítima pelo pénis do agente ou qualquer outro objecto usado pelo agente, ou b) da boca da vítima pelo pénis do agente; 2) pela coerção, força ou ameaça de força contra a vítima ou uma terceira pessoa." Para mais pormenores ver "Relatório de uma Análise de uma Decisão sobre Agressão Sexual do Tribunal Distrital de Dili."

²¹ **Artigo 9º** (Recepção do direito internacional)

1. A ordem jurídica timorense adopta os princípios de direito internacional geral ou comum.
2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respectivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial.
3. São inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense.

²² A definição de violação do direito consuetudinário internacional também abrange a violação marital ou sexo não consensual entre esposos.

²³ Apesar das leis respeitantes à violação serem geralmente aplicadas a situações de crimes contra a humanidade, estas leis são o resultado de um estudo abrangente das leis internacionalmente.

²⁴ O ICTR e o ICTY contribuíram dramaticamente para o desenvolvimento da jurisprudência internacional sobre a violação. Primeiro, os estatutos de ambos os tribunais incitaram as acusações de violação, ao identificarem explicitamente a violação como um crime contra a humanidade. Segundo, os estatutos do ICTR e do ICTY legitimam o ministério público a acusar os indivíduos, enquanto o IACHR e o ECHR limitam-se a receber denúncias contra estados membros. Terceiro, os tribunais reforçaram o reconhecimento da violação como uma forma de tortura. Por último, o ICTR reconheceu a violação como uma forma de genocídio.

²⁵ Na opinião de *Furundzija*, o ICTY esboçou a definição básica de violação, articulada com o ICTR em *Akayesu* e com as definições de violação estabelecidas em diversos códigos penais. O ICTY concluiu que os elementos da violação, comuns à maioria dos sistemas legais são: "1) penetração sexual, por muito leve que seja; a) da vagina ou ânus da vítima pelo pénis do agente ou qualquer outro objecto usado pelo agente, ou b) da boca da vítima pelo pénis do agente; 2) pela coerção, força ou ameaça de força contra a vítima ou uma terceira pessoa."

Adicionalmente, em *Aydın v. Turkey* (1997), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem explicou que a violação "deixa marcas psicológicas profundas na vítima que não passam com o tempo, tão rapidamente como noutras formas

Ao aplicarem-se os padrões do direito consuetudinário internacional, a penetração anal forçada e não consensual pode ser acusada como violação em Timor-Leste e devia ter sido acusada como tal neste caso.

Além disso, esta decisão não está de acordo com a definição de violação do direito internacional, tal como estabelecida no Artigo 7(1)(g)-1 do *Anexo dos Elementos dos Crimes do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma)*. De acordo com o Artigo acima mencionado, para se provar a prática da violação têm de se estabelecer dois elementos:

1. “Que o autor tenha invadido o corpo de uma pessoa mediante uma conduta que haja ocasionado a penetração, por insignificante que seja, de qualquer parte do corpo da vítima ou do autor com um órgão sexual, ou do orifício anal ou vaginal da vítima, com um objecto ou outra parte do corpo.”
2. “Que a invasão tenha tido lugar pela força, ou mediante a ameaça de força ou mediante coacção, como a causada pelo temor da violência, a intimidação, a detenção, a pressão psicológica ou o abuso de poder, contra essa ou outra pessoa, ou aproveitando um ambiente de coacção, ou se tenha cometido contra uma pessoa incapaz de dar o seu livre consentimento.”

Por essa razão, o JSMP considera, respeitosamente, que o arguido deveria ter sido considerado culpado de violação e não de tentativa de violação, e podia ter sido considerada a pena máxima de doze anos, segundo o Artigo 285º do KUHP.

Sentença

O juiz mencionou, ao decidir a sentença, a relação entre o arguido e a vítima (o arguido era o pai da vítima), o facto do arguido ter ameaçado a vítima com uma machete e ter-lhe causado danos físicos com um cabo eléctrico e o facto do arguido ter violado a vítima três vezes. O juiz não mencionou que a vítima era uma menor.

Apesar da juiz ter mencionado todos estes factores, não justificou a sentença de quatro anos, quando a pena máxima, mesmo se ela considerasse o arguido culpado apenas de tentativa de violação, é de oito anos.

No ponto de vista do JSMP, atendendo à gravidade da ofensa, teria sido apropriada uma sentença mais longa.

Também notamos que esta decisão é contraditória em relação à Decisão 5, proferida pelo mesmo juiz, em 29 de Novembro de 2004 (ver em cima). Os factos desse processo eram muito similares aos factos neste processo e os factores agravantes eram quase idênticos: o arguido era o pai da vítima, a ofensa foi cometida três vezes, a vítima era uma menor e o arguido ameaçou a vítima com uma machete. No caso presente, porém, existia mais um factor agravante: o arguido também bateu na vítima, com um cabo eléctrico, causando-lhe lesões corporais. Por isso, o JSMP não compreende como o mesmo juiz na Decisão 5 sentenciou o arguido a sete anos de prisão e na Decisão 7 apenas a quatro anos de prisão.

de violência física e mental." O ECHR também sublinhou que uma vítima sofre "a dor física aguda da penetração forçada, que provoca a sensação de degradação e violação, tanto física como emocional."

3.8 DECISÃO N. 8 (TRIBUNAL DISTRITAL DE SUAI) (JUIZ INTERNACIONAL)

Decisão proferida em 10 de Março de 2005. O primeiro arguido alegadamente violou a vítima (uma menor), que estava, na altura, doente e indefesa (e não pôde resistir), em três ocasiões, em Setembro de 2004. Na terceira ocasião, o segundo arguido esfregou óleo na vagina da vítima (a sua filha), para que a vítima não engravidasse.

O procurador acusou os arguidos de violação, segundo o Artigo 285º e com uma segunda acusação, segundo os Artigos 286º²⁶ (sexo com uma mulher inconsciente ou desamparada) e 290(1)²⁷ (actos obscenos com uma mulher inconsciente ou desamparada) do KUHP.

O primeiro arguido confessou ter tido relações sexuais com a vítima porque a amava e queria casar com ela. O segundo arguido disse que desconhecia o facto do primeiro arguido ter tido relações sexuais com a vítima, até ao dia posterior ao segundo incidente, por isso ele esfregou óleo na vagina da vítima para retirar qualquer esperma. O segundo arguido foi então à polícia denunciar o problema.

O juiz referiu o Artigo 34.3 (a regra da não corroboração em processos de agressões sexuais) do Regulamento 30/2000 da UNTAET, emendado pelo 25/2001.

O depoimento da vítima e o depoimento da mãe da vítima foram considerados provas fortes da prática do acto criminal de violação.

O relatório médico indicou que a vagina da vítima tinha estado irritada devido a um objecto específico. Por isso, o juiz considerou que o relatório médico também provou a prática da violação.

O juiz considerou que o primeiro arguido teve relações sexuais com a vítima e que esta não pôde resistir, porque estava doente. Porém, isto não constitui violação, segundo o Artigo 285º, porque não houve força ou ameaça grave para a prática de sexo e não foi usada força para a prática de sexo. O juiz considerou, por isso, o arguido culpado de uma ofensa segundo o Artigo 286º do KUHP, porque a vítima estava doente e fraca (desamparada), apesar de não estar inconsciente, porque sabia que o arguido lhe tinha tirado as roupas e tido sexo com ela.

O juiz decidiu que os actos do segundo arguido, de esfregar óleo na vagina da vítima para remover esperma, não constituíram violação, porque ele não teve intenção de ter relações sexuais com a vítima. O juiz considerou o arguido culpado de uma ofensa segundo o Artigo 299º²⁸ (provocação de aborto) do KUHP.

O juiz considerou os seguintes factos na sentença: o primeiro arguido teve sexo com a vítima, em mais do que uma ocasião, enquanto ela estava doente; o segundo arguido, o pai dela, era suposto protegê-la; e a vítima ficou traumatizada e não conseguia ir à escola, como resultado das ofensas cometidas contra ela.

Em consequência destas considerações, o juiz decidiu sentenciar o primeiro arguido a uma pena de prisão de três anos e seis meses, com a redução de um ano, porque a vítima não estava completamente

²⁶ **Artigo 286º:** Qualquer pessoa que, pelo uso da força ou ameaça de força, forçar uma mulher a ter relações sexuais com ele, fora do casamento, será, sendo culpado de violação, punido com uma pena de prisão até doze anos.

²⁷ **Artigo 290(1)** Será punido com uma pena de prisão até sete anos: quem cometer actos obscenos com alguém que saiba que está inconsciente ou desamparada.

²⁸ **Artigo 299(1)** Qualquer pessoa que, com intenção deliberada, der tratamento a uma mulher ou for a causa para ela submeter-se ao tratamento, induzindo-a ou criando a expectativa de que por esse meio a gravidez pode ser impedida, será punido com uma pena de prisão até quatro anos ou uma pena de multa até três mil rupias.

inconsciente. O juiz reduziu a sentença porque a vítima, estando doente, não estava completamente inconsciente e incapaz de resistir totalmente.

O segundo arguido foi sentenciado a um ano e seis meses de prisão.

Análise

O JSMP discorda, respeitosamente, da decisão do juiz neste processo, por não ter considerado o primeiro arguido culpado de violação, segundo o Artigo 285º do KUHP, porque os seus actos não preencheram os elementos deste artigo, em particular, porque não houve força ou ameaça de força, usada pelo primeiro arguido para ter sexo com a vítima. O juiz parece presumir que, por o arguido não ter usado uma machete ou uma qualquer outra arma para ameaçar a vítima, não foi usada a força ou a ameaça de força. Porém, no ponto de vista do JSMP, o facto do arguido se ter forçado sobre a vítima, sem o seu consentimento, é suficiente para estabelecer o crime de violação (Artigo 285º).

O JSMP também considera que o juiz condenou o segundo arguido pela ofensa errada. No nosso ponto de vista, o segundo arguido devia ter sido considerado culpado segundo o Artigo 294.1 do KUHP, por ter cometido um acto obsceno contra a vítima (ao esfregar óleo na vagina da vítima), não pelo Artigo 299º (provocação de aborto). Apesar do segundo arguido ter dito que esfregou óleo na vagina da vítima para evitar que ela engravidasse, ele claramente pretendeu que este acto funcionasse como um método contraceptivo, já que ele pensou que iria remover o esperma. O uso de contracepção não é um crime, segundo o KUHP. De qualquer forma, esfregar óleo na vagina da vítima não funcionaria como uma contracepção e não iria certamente provocar um aborto. Assim, na opinião do JSMP, o juiz errou na condenação do arguido, por um crime segundo o Artigo 299º.

Sentença

Se aceitarmos que o primeiro arguido foi culpado de um crime segundo o Artigo 286º, em vez do Artigo 285º, então consideramos que o juiz errou ao reduzir a sentença, por um ano, para este crime, porque a vítima não estava completamente inconsciente. O JSMP pretende chamar a atenção que o Artigo 286º diz “inconsciente OU desamparada” e não “inconsciente E desamparada”. Por isso, no nosso ponto de vista, devia ter sido suficiente que o juiz tivesse considerado a vítima desamparada (porque estava doente e fraca) e tivesse sentenciado o arguido apropriadamente.

No ponto de vista do JSMP, as sentenças para o primeiro e segundo arguidos são desproporcionadas, em relação ao crime que se considerou que cada um deles cometeu. O primeiro arguido foi considerado culpado de um crime segundo o Artigo 286º, que implica uma pena até nove anos, mas o juiz sentenciou-o a dois anos e seis meses. O segundo arguido devia ter sido considerado culpado de uma ofensa segundo o Artigo 294.1, que implica uma pena até sete anos, mas foi, em vez disso, considerado culpado de uma ofensa segundo o Artigo 299.1, que implica uma pena até quatro anos. O juiz sentenciou o segundo arguido a um ano e seis meses de prisão. O primeiro arguido teve sexo não consensual com a vítima, duas vezes. O segundo arguido colocou óleo na vagina da vítima. Apesar do primeiro arguido parecer ter cometido um crime muito mais grave do que o segundo arguido, a diferença nas sentenças proferidas pelo juiz é apenas de um ano.

3.9 DECISÃO N. 9 (TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI) (JUIZ INTERNACIONAL)

Decisão proferida em 14 de Março de 2005. De acordo com a acusação, de Abril de 2004, a vítima (com três anos de idade) foi à casa do arguido para pedir água para beber. O arguido abriu as coxas da vítima e lambeu os seus genitais (vagina). O arguido confessou e demonstrou-se arrependido dos seus actos.

Os pais da vítima disseram que o arguido viveu com eles ou partilhou a mesma casa. Os pais da vítima disseram que a vítima lhes disse o que o arguido lhe tinha feito.

O juiz considerou que os depoimentos dos pais e a confissão do arguido provaram a prática deste acto criminal. O juiz considerou o arguido culpado de actos obscenos contra uma menor, segundo o Artigo 290(2) do KUHP.

O juiz sentenciou o arguido a dois anos e seis meses de prisão, mas reduziu a pena em um ano e seis meses, por o arguido ter confessado o crime.

O juiz aplicou então o Artigo 14º do KUHP (suspensão da pena e libertação condicional): o arguido tem de apresentar-se na esquadra da polícia, pelo menos uma vez por mês, e se o arguido mudar de residência tem de informar a polícia. E não pode interagir com a vítima ou com a família da vítima.

Análise

Por o arguido ter confessado o crime no tribunal o juiz podia ter conduzido uma análise simples dos factos e aplicado a lei apropriadamente.

O artigo da violação (285º) estabelece quatro elementos essenciais para a prova da violação e estabelece uma pena até doze anos:

1. a ofensa ocorreu com violência ou ameaça de violência,
2. o ofensor foi um homem e cometeu a ofensa contra uma mulher, sem o consentimento dela,
3. a mulher não era a esposa do ofensor, e
4. a ofensa envolveu relações sexuais.²⁹

O KUHP é baseado na Lei Holandesa de 1912, de acordo com a qual as relações sexuais eram definidas em termos de reprodução. Assim, segundo o KUHP, as relações sexuais apenas envolvem a penetração pénis-vagina.³⁰

Porém, tal como discutido, em cima, na Decisão 7, de acordo com o Artigo 9º da Constituição, o juiz devia, talvez, ter aplicado os padrões internacionais. Tal como discutido em cima, na Decisão 7, ao aplicar a definição de violação do direito internacional, tal como descrita no Artigo 7(1)(g)-1 do *Anexo dos Elementos de um Crime do Estatuto de Roma*, o juiz podia ter considerado o arguido culpado do crime de violação, pois teve sexo oral com a vítima. O JSMP considera, por isso, que o juiz devia ter aplicado o Artigo 285º.

²⁹ Harkristuti Karkrisnowo (Universitas Indonesia), *Hukum Pidana dan Perspektif Kekerasan Terhadap Perempuan Indonesia (A lei criminal e as perspectivas sobre a sua severidade contra as mulheres indonésias)*, Jurnal Volume 10.2, <http://202.159.18.43/jsi/102harkristuti.htm>

³⁰ “Failed Justice and Impunity: The Indonesian Judiciary’s Track Record on Violence Against Women” (Fracasso na Justiça e Impunidade: O Registo Judicial Indonésio sobre a Violência Contra as Mulheres), *Report to the UN Special Rapporteur on Independence of the Judiciary Mission to Indonesia (Relatório para o Relator Especial da O.N.U. sobre a Independência da Missão Judicial para a Indonésia)* Preparado pela Comissão Nacional sobre a Violência contra as Mulheres com organizações associadas (Komnas Perempuan), 22 de Julho de 2002, pág. 5.

Também não seria incorrecto se o juiz aplicasse, neste caso, o Artigo 290(2) do KUHP. O Artigo 294.1 também teria sido uma possibilidade.

Sentença

O JSMP considera, respeitosamente, que o juiz devia ter sentenciado o arguido a uma pena mais longa (a pena máxima para um crime segundo o Artigo 290(2) é de sete anos). O juiz não referiu, na sua sentença, o trauma psicológico duradouro que os actos do arguido podem ter tido na vítima, que apenas tinha três anos, na altura da ofensa.

O JSMP também está preocupado com a decisão do juiz de aplicar o Artigo 14º do KUHP (suspensão da pena e libertação condicional). Quando um arguido é condenado por agressões sexuais graves (tal como neste caso, em que o arguido teve sexo oral com uma criança de três anos) nunca deve receber uma pena suspensa. Uma pena suspensa num crime como este faz com que a vítima, a sua família e a comunidade em geral percam a confiança na capacidade do sistema de justiça formal de lidar apropriadamente com os ofensores sexuais.

3.10 DECISÃO N. 10 (TRIBUNAL DISTRITAL DE OECUSSI) (JUIZ INTERNACIONAL)

Decisão proferida em 16 de Março de 2005. O Procurador Público acusou o arguido de violação, segundo o Artigo 285º do KUHP. Em Maio de 2001, o arguido alegadamente forçou a vítima (a sua mãe adoptiva)³¹, com violência e ameaças, a ter relações sexuais com ele.

A vítima disse que estava a dormir em casa (estava escuro) quando foi acordada. Ela pensou que fosse o seu esposo, mas então chamou o nome do arguido e ele respondeu. Ele começou a rasgar as roupas da vítima e ameaçou esfaqueá-la com uma faca se ela o rejeitasse. Ele teve então sexo com ela, contra a vontade dela.

O arguido confessou os seus actos. Depois de três meses em prisão preventiva, com o acordo da família, ele voltou para viver com a sua família, incluindo a vítima.

A vítima disse que estava muito triste e que gostava que o arguido fosse para a prisão, apesar da família ter querido resolver com um acordo de justiça tradicional.

O juiz disse que a prova demonstrava a prática dos factos alegados. O juiz considerou que o arguido fez ameaças graves à vítima e teve relações sexuais com ela, sendo, por isso, culpado de violação segundo o Artigo 285º do KUHP. Não sendo, por este motivo, necessário aplicar o Artigo 289º (acusação subsidiária).

O juiz referiu-se ao artigo Artigo 34.3 (a regra da não corroboração) do Regulamento 30/2000 da UNTAET, emendado pelo 25/2001.

O arguido foi sentenciado a quatro anos de prisão, mas a pena foi reduzida para três anos, porque o arguido confessou o crime.

Análise

O juiz considerou provado todos os elementos do crime de violação segundo o Artigo 285º e condenou o arguido em conformidade.

³¹ Apenas no terceiro último parágrafo da decisão é que o juiz referiu a relação entre o arguido e a vítima.

Sentença

O JSMP considera, respeitosamente, que o juiz não tomou em devida consideração na sentença os factores agravantes, que o arguido era filho adoptivo da vítima. O juiz apenas referiu uma vez, na decisão, a relação entre o arguido e a vítima (no terceiro último parágrafo). O juiz também não referiu na sentença o facto do arguido ter ameaçado a vítima com uma faca. No ponto de vista do JSMP, a sentença curta proferida pelo juiz nesta decisão não reflecte a gravidade do crime cometido e pode ter o efeito de afectar a confiança do público na capacidade do sistema de justiça formal de lidar com ofensas sexuais graves.

3.11 DECISÃO N. 11 (TRIBUNAL DE RECURSO) (DECISÃO DO COLECTIVO, DOIS JUÍZES INTERNACIONAIS, UM JUIZ TIMORENSE) (RECURSO INTERLOCUTÓRIO)

Decisão proferida em 15 de Junho de 2004.

O advogado do arguido apresentou um recurso contra a decisão do juiz de instrução, de ordenar a prisão preventiva. O arguido pediu ao Tribunal de Recurso a revisão da decisão do juiz de instrução e a libertação do arguido da prisão preventiva. O arguido alegou não existirem fundamentos para a afirmação de que ele tinha cometido um acto criminoso, tal como considerado pelo juiz de instrução.

O Procurador acusou o arguido das ofensas segundo os Artigos 289º e 290º do KUHP (ofensas que implicam, respectivamente, uma pena de prisão até nove e sete anos). O arguido alegadamente dirigiu-se à vítima (feminina, 9 anos de idade) por detrás, colocou uma mão na sua boca e colocou o seu dedo no ânus dela. O arguido alegadamente praticou estes actos em três ocasiões.

O juiz de instrução decidiu prender preventivamente o arguido, porque afirmou existirem provas suficientes da prática, pelo arguido, do crime alegado. Ele baseou a decisão da prisão preventiva no depoimento da vítima e num relatório médico, incluindo um exame forense da vítima.

O recorrente (arguido) alegou:

- a) a não existência de provas de que o arguido praticou o crime;
- b) que o juiz de instrução aplicou indirectamente o Artigo 34.3 do Regulamento 30/2000 da UNTAET, emendado pelo 25/2001, “sobre as provas da violência sexual”, o que viola a Constituição;
- c) que o arguido depôs na polícia sem advogado para o defender;
- d) não existirem fundamentos razoáveis para a prisão preventiva, segundo os Artigos 20.7 e 20.8³² do Regulamento 30/2000 da UNTAET, emendado pelo 25/2001.

³² **Artigo 20º – Audiência de Revisão**

20.7 O Juiz de Instrução pode confirmar a detenção e ordenar a prisão preventiva do suspeito quando:

- (a) Existe uma base razoável para se acreditar que um crime foi praticado; e
- (b) Existem provas suficientes para suportar a crença razoável de que o suspeito foi agente do crime; e
- (c) Existem bases razoáveis para acreditar que a prisão preventiva é necessária.

20.8 Existem bases razoáveis para a prisão preventiva quando:

- (a) Há razões para se acreditar que o suspeito irá fugir para evitar o procedimento criminal; ou
- (b) Há o risco de as provas poderem ser viciadas, perdidas, destruídas ou falsificadas; ou
- (c) Há razões para se acreditar que as testemunhas ou os ofendidos podem ser pressionados, manipulados, ou a sua segurança pode ser posta em perigo; ou

Na resposta aos argumentos, o tribunal considerou:

a) a existência de provas suficientes para o juiz de instrução considerar a prática, pelo arguido, do crime alegado.

b) que o juiz de instrução não referiu, na sua decisão, que a baseou apenas na declaração da vítima, ele referiu, também, que se baseou nos documentos do hospital. O Tribunal de Recurso clarificou que, apesar da sua decisão em 11/2002 (23 de Julho de 2003), o Artigo 34.3 do Regulamento 2000/30 da UNTAET, emendado pelo 25/2001, violava a constituição, não se podendo esquecer que, muitas vezes, o juiz tem um motivo para acreditar na declaração de uma vítima de violência sexual e isto não viola a constituição. O juiz viola a Constituição quando segue a interpretação de que em processos de violência sexual não é necessária outra prova, porque o juiz tem de acreditar na declaração da vítima, mesmo se não tiver razões para o fazer.

c) que o arguido não explicou porque é que a polícia não lhe deu uma hipótese para usar do seu direito de se defender.

d) mas o tribunal considerou não existirem provas da necessidade de colocação do arguido em prisão preventiva, por não existirem nenhuns dos fundamentos razoáveis para a detenção, contidos no Artigo 20.7 e 20.8 do Regulamento 30/2000 da UNTAET, emendado pelo 25/2001. O Tribunal referiu que o juiz de instrução não tinha uma base para considerar que o arguido iria repetir os seus actos, porque a polícia já o tinha apanhado e levado ao tribunal e “por isso o arguido já sabe que estes actos podem levá-lo à prisão”. O Tribunal disse que o juiz de instrução não tinha factos ou leis para prender preventivamente o arguido.

O Tribunal de Recurso decidiu:

1. anular a decisão do juiz de instrução.
2. ordenar a libertação do arguido da prisão preventiva.

Análise

O JSMP ficou confundido com a decisão do Tribunal, neste caso. Por um lado, nas partes (a) e (b) da decisão, o Tribunal parece aceitar os factos tal como determinados pelo juiz de instrução: ou seja, que o arguido cometeu os actos obscenos (usando força ou ameaça de força para colocar o seu dedo no ânus da vítima, uma rapariga de nove anos) baseado no depoimento da vítima e na prova médica. As decisões do tribunal em (a) e (b) parecem estabelecer o Artigo 20.7. Depois, no ponto (d), o tribunal diz que o juiz de instrução não tinha factos para proferir a decisão de pôr o arguido em prisão preventiva. O Tribunal não explica se chegou a esta conclusão por considerar que não se estabeleceu o Artigo 20.7 ou por considerar que não se estabeleceram fundamentos razoáveis para a prisão preventiva, segundo o Artigo 20.8.

Infelizmente, a fundamentação do Tribunal de Recurso, neste caso, não é tão completa como seria esperado de um tribunal de recurso (o tribunal apenas redigiu um pequeno parágrafo). A decisão do tribunal parece ter-se baseado na assunção, um pouco confusa, de que se alguém for apanhado pela polícia e levado a tribunal e souber que os seus actos podem levá-lo à prisão, não irá prevaricar novamente. No ponto de vista do JSMP, uma conclusão destas é ilógica e ridícula, e se o Tribunal aplicar este fundamento a todos os arguidos e julgados culpados de uma ofensa criminal, então não existirá a

(d) Há razões para se acreditar que o suspeito vai continuar a praticar crimes ou constitui perigo para a segurança pública.

necessidade de prender ninguém, incluindo homicidas e ofensores reincidentes graves, porque depois de um pequeno período de prisão preventiva todos irão ter a consciência dos erros praticados e nunca repetirão os crimes.

Neste caso, as consequências desta fundamentação ilógica para a vítima e para outras crianças podem ter sido terríveis, especialmente atendendo ao facto de que o arguido ganhava a vida a vender doces junto à escola da vítima.³³ No ponto de vista do JSMP, atendendo a que o arguido já tinha cometido este crime de abuso de crianças, três vezes, não é improvável que o tenha feito novamente.

No ponto de vista do JSMP, o tribunal teria sido sensato se tivesse prestado mais atenção ao Artigo 20.8(c) e (d), que clarifica que existem fundamentos para a prisão preventiva quando existem motivos para se acreditar que a segurança da vítima pode estar em perigo ou existam motivos para se acreditar que o arguido irá continuar a cometer ofensas ou tornar-se numa ameaça à segurança pública. O tribunal, em nenhum momento, parece reflectir sobre o propósito da prisão – que é o de retirar um ofensor da sociedade e evitar que cause mais perigo à sociedade.

O JSMP está desapontado pela falta de sensibilidade quanto ao género, por parte do Tribunal de Recurso, e aparentemente pela completa falta de consciência dos perigos das ofensas repetidas por pedófilos.

O caso evidencia a necessidade urgente de formação, para os juízes do Tribunal de Recurso, sobre o género e sobre os direitos das crianças.

4. ANÁLISE DAS DECISÕES E SENTENÇAS

Oito das onze decisões discutidas neste relatório envolvem agressões sexuais a menores e duas das vítimas tinham apenas três anos de idade. Todos menos um dos processos discutidos neste relatório são processos de agressões sexuais (a excepção é um processo de homicídio). Toda a violência praticada nestes casos foi por alguém conhecido da vítima e frequentemente por um membro da família próximo: quatro foram agressões sexuais por vizinhos, um uma agressão sexual por um meio irmão contra a sua irmã, quatro foram agressões sexuais por pais contra as suas filhas, uma agressão sexual por um homem contra a sua mãe e um homicídio de uma mulher pelo seu marido.

O JSMP louva as decisões em todos estes processos, como um passo em frente no reconhecimento e punição dos crimes de violência contra as mulheres. É particularmente encorajador o facto de ter havido mais de dez decisões em processos de violência contra as mulheres, proferidas pelos tribunais distritais de Timor-Leste, em dez meses, de Junho de 2004 a Março de 2005. Isto é uma melhoria positiva no desempenho dos tribunais distritais em relação aos anos passados, em que, tal como referido no relatório do JSMP de Julho de 2004 “Análise de uma Decisão sobre Agressão Sexual do Tribunal Distrital de Dili”, nenhuma, ou muito poucas, decisões tinham sido proferidas.

As decisões escritas nestes onze processos têm, em média, três páginas. Isto não é certamente tão longo como seria de esperar na maioria das jurisdições em decisões de processos de agressões sexuais graves, especialmente quando as vítimas são crianças. Na maioria das jurisdições, as decisões neste tipo de processos envolvem um nível significativo de análise fundamentada sobre os factos do processo, a lei relevante aplicável e os factores agravantes a serem considerados, incluindo a idade da vítima e a relação dos agentes com a vítima. Como resultado, a maioria das decisões escritas nestes processos seriam consideravelmente mais longas do que três páginas. No ponto de vista do JSMP, as decisões analisadas neste relatório indicam que não existe um nível suficiente de análise fundamentada, antes pelos juízes

³³ Tanto quanto sabemos, este processo nunca chegou ao julgamento, por isso não sabemos se o arguido reincidiu.

timorenses e agora pelos juízes internacionais, nestes processos de agressões sexuais graves e de violência doméstica.

A maioria das sentenças proferidas nestes processos de violência contra as mulheres não reflectiram a gravidade dos crimes cometidos (ou seja, as sentenças foram desproporcionadamente leves), especialmente considerando os danos permanentes físicos e psicológicos que estes actos de violência sexual e doméstica podem ter sobre as vítimas, particularmente quando as vítimas são menores e o agente é um membro da família.

Actualmente, em muitas jurisdições, a juventude da vítima é vista como um agravante de um crime de violência, atendendo à vulnerabilidade dos mais novos. Eles são mais impressionáveis e a personalidade e carácter deles ainda está em formação. Tal como referido, em cima, Timor-Leste enquanto signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, segundo o Artigo 19º da CRC, deve adoptar todas as medidas de protecção apropriadas para proteger as crianças de todas as formas de violência física e mental, incluindo o abuso sexual.

No ponto de vista do JSMP, as decisões sobre a violência sexual que envolveram um membro da família próximo ou alguém bem conhecido da vítima, também não abordaram adequadamente a total violação de confiança (que a vítima tinha no agente) envolvida nestes crimes. Além disso, os juízes não consideraram, em nenhum caso, que ao proferirem estas sentenças leves ou a pena suspensa, que as vítimas podem ter ficado com medo de vingança por parte dos agentes (por terem denunciado as ofensas), já que existem poucas probabilidades de não serem reconhecidas por estes ou de não conhecerem os seus paradeiros.

As sentenças também estiveram longe da aplicação da pena máxima disponível para estas ofensas, segundo o KUHP. As sentenças leves proferidas, em quase todos os processos (excepto nas Decisões 3, 4 e 5), não irão fazer com que as vítimas confiem no sistema de justiça formal, nem irão encorajar as vítimas a utilizarem o sistema de justiça formal, como meio adequado para a obtenção de justiça. Também é pouco provável que estas sentenças leves sejam dissuasores para os arguidos ou futuros agentes, para que não cometam novamente estes crimes, no futuro. Os motivos apresentados nestas decisões e as sentenças proferidas parecem indicar que os juízes em Timor-Leste não encaram de forma séria a violência contra as mulheres e crianças em Timor-Leste.

Os juízes, ao proferirem as sentenças contra os arguidos, também raramente ou nunca usaram os padrões internacionais.

Um dos juízes internacionais realizou, por norma, as audiências mais rapidamente do que os juízes timorenses. Ela, por norma, num dia, examinava as testemunhas, a vítima e o arguido, procedia à leitura da acusação e apresentava a decisão. No ponto de vista do JSMP, uma actuação destas, tão rápida dos processos, apesar de recomendável em termos de eficiência judicial, não é recomendável. Isto porque nós observamos que este juiz normalmente toma uma decisão (e redige-a) entre 15 a 20 minutos e não acreditamos que isto seja tempo suficiente para que o juiz considere adequadamente todos os factos do processo, especialmente os factores agravantes e o efeito do crime na saúde física e psicológica da vítima.

Também estamos preocupados com o facto de um dos juízes internacionais reduzir as sentenças, em seis meses a um ano, se o arguido confessar – ver as Decisões 6, 9 e 10.

Também estamos preocupados por, numa das decisões, o juiz internacional ter convertido a sentença de prisão numa pena suspensa (Decisão 9). No ponto de vista do JSMP, uma pena suspensa nunca é apropriada num processo de agressões sexuais graves, especialmente se a vítima for uma criança.

5. RECOMENDAÇÕES

Que os procuradores e juízes apliquem os padrões internacionais nas acusações e nas sentenças dos arguidos. Que se apliquem os padrões internacionais para acusar os arguidos de violação, para ofensas de penetração forçada, não consensual, vaginal, anal e oral e violação marital.

Que o juiz considere as circunstâncias agravantes, tais como o uso de armas, na determinação da sentença para os crimes sexuais.³⁴

Que o projecto de Código Penal seja emendado para incluir sub-artigos adicionais, para quando o agente tenha infligido danos físicos na vítima, para quando tenham sido usadas armas para ameaçar a vítima e para quando o agente tenha deliberadamente transmitido uma infecção sexualmente transmissível à vítima, através da agressão sexual praticada³⁵ (para mais informações ver o relatório do JSMP “Análise do Projecto de Código Penal”).

Que os juízes considerem a aplicação da pena máxima disponível, para as ofensas em processos de agressões contra as crianças.³⁶

Que os juízes considerem adequadamente a relação do arguido com a vítima e considerem a aplicação de penas severas, quando tenha havido um abuso claro da autoridade pelo agente.³⁷

Que não se dêem penas suspensas em crimes de agressões sexuais graves, especialmente se a vítima for uma criança.

Que se adopte no projecto de Código Penal uma definição mais ampla de violação.³⁸

³⁴ Baseado no código penal aplicável, o uso de uma arma tal como uma machete é considerado ser “força ou ameaça de força “. A gravidade desta forma de uso de força reflecte-se na duração da sentença máxima apresentada.

³⁵ O JSMP recomendou que se acrescentem os seguintes sub-artigos ao **Artigo 162º (Agravação)** do projecto de Código Penal:

Artigo 162.1(d) “ao tempo de, ou imediatamente antes ou depois da prática da ofensa, o alegado agente maliciosamente infligiu danos físicos na alegada vítima ou qualquer outra pessoa que esteja presente ou próxima..”

Artigo 162.1(e) “ao tempo de, ou imediatamente antes ou depois da prática da ofensa, o alegado agente ameaça infligir danos físicos efectivos na alegada vítima ou qualquer outra pessoa que esteja presente ou próxima, através de uma arma ou instrumento ofensivo.”

Artigo 162.1(f) “o agente tenha deliberadamente transmitido à vítima qualquer doença venérea, sífilítica ou síndrome de imunodeficiência.”

³⁶ O Artigo 290º do Código Penal actual tenta, de alguma forma, reconhecer a gravidade das agressões sexuais contra uma criança menor de 15 anos, estabelecendo uma sentença máxima até sete anos de prisão. Na opinião do JSMP, os juízes devem considerar esta sentença máxima e a intenção do Artigo, de reconhecer o trauma potencial que pode ser infligido a uma criança devido às agressões sexuais.

O JSMP louva os Artigos 159º, 162º, 170º do projecto de Código Penal, que estabelecem o aumento das sentenças quando a vítima é menor.

³⁷ Nós notamos que o Artigo 162.1 do projecto de Código Penal estabelece o aumento das sentenças, em um terço, para as ofensas segundo os Artigos 160º (Coacção Sexual) e 161º (violação), com base no abuso de autoridade, em termos da relação do agente com a vítima. Este é um desenvolvimento positivo na lei Timorense.

³⁸ O JSMP louva a definição compreensiva de violação estabelecida no **Artigo 161º** do projecto do Código Penal. A definição inclui sexo vaginal, anal, ou oral, e a introdução de “outro objecto” num orifício para praticar sexo e aproxima muito a lei de Timor-Leste à definição de violação (como um Crime contra a Humanidade e Crime de Guerra) estabelecida no artigo 7(1)(g)-1.1 e 8(2)(b)(xxi) –1.1, 8(2)(e)(vi) –1.1 do *Anexo dos Elementos dos Crimes* ao Estatuto do TPI:

Uma representação legal ampla para as mulheres vítimas de violação, para assegurar que os seus processos sejam acusados até ao alcance mais profundo da lei.

A advocacia pelas associações de mulheres, para encorajar a implementação dos padrões internacionais de tratamento justo, para as mulheres vítimas de crimes no sector de justiça formal.

A implementação do aconselhamento para os agentes de violência contra as mulheres e crianças.

Uma formação compreensiva para todos os juízes (timorenses e internacionais) nos tribunais distritais e Tribunal de Recurso, sobre os direitos das mulheres e das crianças.

“Que o autor tenha invadido o corpo de uma pessoa mediante uma conduta que haja ocasionado a penetração, por insignificante que seja, de qualquer parte do corpo da vítima ou do autor com um órgão sexual, ou do orifício anal ou vaginal da vítima, com um objecto ou outra parte do corpo.”

No ponto de vista do JSMP, porém, não é claro que “outro objecto”, tal como descrito no Artigo 161º, possa incluir “qualquer parte do corpo”. O JSMP recomenda, por isso, que a redacção do Artigo 161º seja emendada para:

*“pela introdução de outro objecto **ou qualquer outra parte do corpo** num orifício para praticar sexo”.*

Para mais informações ver o relatório do JSMP: “Análise do Projecto de Código Penal”.

6. CONCLUSÃO

As decisões proferidas nestes onze processos de violência contra as mulheres e crianças raparigas são um passo positivo para as mulheres em Timor-Leste. O facto destes processos terem chegado a uma decisão final representa uma melhoria no nível de justiça praticado para com as mulheres pelos tribunais, já que anteriormente, quando o JSMP monitorizou os tribunais, não existiam decisões proferidas em processos de violência contra as mulheres. É por isso louvável a melhoria na eficácia do processamento destes processos.

Porém, as decisões proferidas pelos juízes, nos onze processos de violência contra mulheres examinados neste relatório, indicam diversas deficiências contínuas:

- As sentenças para os crimes de violência contra as mulheres são demasiado curtas e não reflectem a gravidade dos crimes cometidos;
- Os juízes não aplicam, nas suas decisões, os padrões internacionais;
- Os juízes não aplicam um grau elevado de fundamentação, apropriado aos processos a envolverem violência sexual grave;
- Os juízes não demonstram sensibilidade no género ou conhecimento dos direitos das crianças.

As decisões analisadas neste relatório indicam que Timor-Leste necessita de um Código Penal novo, que estabeleça uma orientação melhor para os procuradores e juízes na acusação, condenação e sentença dos agentes de ofensas sexuais graves e violência doméstica. É importante que este Código Penal novo estabeleça, em particular, sentenças mais longas, havendo circunstâncias agravantes das ofensas contra menores, especialmente menores muito novos e ofensas em que exista um abuso grave de autoridade ou uma relação de confiança.

Os direitos das mulheres e das crianças necessitam de uma protecção especial, porque em Timor-Leste, tal como na maioria das sociedades, as mulheres e as crianças encontram-se numa posição de desvantagem e esta desvantagem baseia-se numa injustiça estrutural. As decisões analisadas neste relatório evidenciam a necessidade de formação para todos os juízes, ao nível distrital e de recurso, sobre a forma como podem trabalhar para proteger melhor os direitos das mulheres e das crianças.